



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0412/2025

**“Altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e os arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0412/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1039, de 27 de junho de 2025, que “Altera o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, que altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências, e os arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, que concede benefícios fiscais relativos ao ICMS nas hipóteses que especifica.” (pp. 8-10 dos autos eletrônicos).

Conforme a Exposição de Motivos nº 064/2025, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (pp. 4-7), a proposta visa prorrogar até 2028 benefícios fiscais relativos ao ICMS, concedidos na forma de crédito presumido, a estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo e mistura para pães, mandioca e derivados, móveis e torres e estruturas metálicas para energia.



Os benefícios foram aderidos pelo Estado de Santa Catarina em razão de sua concessão pelo Estado do Paraná, com permissivo legal para tanto constante na Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 2017. Tendo em vista a prorrogação da vigência dos incentivos pelo Estado do Paraná, até 2028, o Projeto de Lei em exame objetiva estender a validade da adesão catarinense pelo mesmo período.

Além disso, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a prorrogar esses benefícios por decreto, caso o mesmo ocorra no Estado paranaense.

Após a leitura do Projeto de Lei no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2025, vieram os autos para esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado o Relator.

Duas emendas aditivas foram apresentadas ao Projeto de Lei, ambas de autoria da Deputada Luciane Carminatti. A primeira propõe a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 19.184, de 2025, com o objetivo de regularizar a cobrança do ICMS diferido em operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas, prevendo a dispensa do recolhimento do imposto nas hipóteses de interrupção do diferimento em função de saídas com redução da base de cálculo, bem como a remissão e anistia dos créditos tributários referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 7 de janeiro de 2025 (pp. 47-48).

A segunda emenda propõe a inclusão de dispositivo que concede isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica gerada por unidades consumidoras que realizem microgeração ou minigeração distribuída, nos termos da Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL (pp. 49-50).

Por fim, registra-se que a Deputada Luciane Carminatti solicitou a retirada da Emenda Aditiva nº 1.



É o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a análise da proposição em tela, de origem do Poder Executivo Estadual, sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua conformação às peças orçamentárias, conforme previsão dos arts. 73, I e II, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise da matéria, observo que o Projeto de Lei nº 412/2025 visa alterar o art. 21 da Lei nº 17.877, de 2019, e os arts. 4º, 7º e 8º da Lei nº 19.052, de 2024, para prorrogar até 31 de dezembro de 2028 a vigência de benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos a determinados segmentos industriais. Trata-se de créditos presumidos aplicados às indústrias de farinha de trigo, mandioca e derivados, móveis e estruturas metálicas para energia.

De plano, observa-se que o projeto não cria novos tributos nem altera alíquotas, tampouco institui novas despesas diretas, mas apenas prorroga incentivos previamente concedidos e que se encontram amparados pela Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e pelo Convênio ICMS nº 190, de 2017.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, dispôs sobre a possibilidade de que os Estados e o Distrito Federal aderissem aos incentivos fiscais instituídos por outros entes federativos da mesma região. Vejamos:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:  
[...]

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar



cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

[...]

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

[...]

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais [...].

**§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.**

Ainda, cumpre ponderar que o Convênio ICMS nº 190, de 2017, foi o instrumento adotado pela Confaz para viabilizar a convalidação e adesão aos benefícios fiscais, ademais, regulamentou os efeitos da Lei Complementar nº 160, de 2017, e estabeleceu requisitos para sua validade e extensão a outros Estados:

[...]

**Cláusula décima terceira** Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

[...]

Nesse sentido, observa-se que a prorrogação segue a adesão permitida para benefícios concedidos por outro Estado da mesma região.



No tocante ao cumprimento dos requisitos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000, a LRF, é imperativo pontuar, como bem mencionado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda na Informação DIOR nº 042/2025 (pp. 40-45), que a Lei Complementar federal nº 160, de 2017, em seu art. 4º, autoriza o afastamento das “restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.”.

Assim, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a proposição está devidamente instruída com estimativa de renúncia fiscal anual (pp. 4-7), apesar do afastamento disposto pela LC nº 160, de 2017. Assim, não se verifica, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, impedimento formal à tramitação do projeto.

Conforme dispõe o art. 73, II, do Regimento Interno da Alesc, cabe à Comissão de Finanças e Tributação verificar a compatibilidade orçamentária e financeira de proposições legislativas. Nesse caso, apesar de dispensável, a estimativa de renúncia está claramente demonstrada nos autos, com valores individualizados para cada setor beneficiado, e encontra-se dentro do escopo de planejamento fiscal do Estado.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei também reforça a previsibilidade e a segurança jurídica às empresas beneficiárias, o que favorece o ambiente de negócios, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou incorrer em violação aos limites fiscais estabelecidos.

Dessa forma, sob a ótica da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição apresenta-se em conformidade com as exigências legais e regimentais pertinentes, sem óbice para sua aprovação.



Passa-se, por oportuno, à análise da Emenda Aditiva, de lavra da Deputada Luciane Carminatti, que visa conceder isenção do ICMS sobre a energia elétrica gerada por microgeração e minigeração distribuída.

Nota-se que, embora alinhada a diretrizes de sustentabilidade e inovação energética, não encontra respaldo em convênio específico do CONFAZ que autorize o Estado de Santa Catarina a instituir tal benefício nos termos propostos.

A concessão de isenção de ICMS, conforme determina o art. 1º da Lei Complementar nº 24/1975, depende de prévia autorização por convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, condição que não está satisfeita para a redação sugerida.

A ausência dessa autorização compromete a legalidade da medida e expõe o Estado ao risco de questionamentos administrativos e judiciais, especialmente por parte de órgãos de controle.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), verificou-se que a Resolução nº 482, de 2012, a qual é objeto de remissão pela proposta de emenda, já foi revogada pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.059, de 2023, de forma a comprometer a atualidade e a validade do marco regulatório utilizado como fundamento da medida.

Dessa forma, também deve ser rejeitada a Emenda Aditiva por ausência de amparo legal para sua implementação.

Por derradeiro, entende-se cabível a apresentação de duas emendas com o objetivo de assegurar a efetividade da norma no tempo, por meio da promoção de maior clareza quanto à sua aplicação prática e segurança jurídica para os contribuintes e para a administração tributária estadual.



Deve ser proposta a inclusão de Emenda Aditiva, que insere o art. 5º ao PL para estabelecer prazo de 60 dias para a implementação da Lei pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, contados a partir da publicação da norma.

A fixação de prazo específico para regulamentação ou adoção de providências administrativas garante previsibilidade e evita omissões ou retardamentos que possam comprometer a fruição dos benefícios fiscais prorrogados, protegendo os efeitos esperados da política pública fiscal objeto da proposta.

Do mesmo modo, com vistas a manter hígido o benefício a ser concedido aos contribuintes, é cabível a apresentação de Emenda Modificativa para ajustar a redação do artigo de vigência, de modo a indicar expressamente que a produção de efeitos da norma ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2025, ainda que a publicação da Lei se dê em data posterior.

Essa modificação tem como objetivo harmonizar a aplicação da norma com a renovação do benefício concedido pelo Estado do Paraná, em respeito à segurança jurídica, prevenindo quaisquer dúvidas quanto à retroatividade dos efeitos legais da prorrogação dos incentivos, conforme previsto no conteúdo do próprio Projeto de Lei.

Ante o exposto, voto, com base nos regimentais arts. 73, I e II, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0412/2025** com as **Emendas Aditiva e Modificativa** anexas de autoria dessa relatoria, e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda Aditiva** de lavra da Deputada Luciane Carminatti, pelas razões expostas.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima  
Relator